

Agravo de Instrumento nº. 2011299-58.2014.815.0000



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)

Agravo de Instrumento nº. 2011299-58.2014.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Agravante: Maria Félix da Silva Sobrinha – Adv.: Humberto de Sousa Félix

Agravado: Banco BMG S/A – Advs.: Tiago Carneiro Lima e Marina Bastos da Porciuncula Benchi

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Interposição a destempo. Inadmissibilidade.
Aplicação do art. 557 do CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.**

- É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** (fls. 02/12) interposto por **Maria Félix da Silva Sobrinha** hostilizando a decisão interlocutória de fls. 105, proveniente da Vara Única da Comarca de Araçagi-PB, proferida nos autos da **Ação Declaratória de Rescisão Contratual por Descumprimento com Pedido Alternativo de Cobrança c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Materiais e Morais Sofridos** ajuizada pela Agravante contra o **Banco BMG S/A**, ora agravado.

O Magistrado singular proferiu despacho determinando que a Agravante regularizasse a representação judicial, em função da incapacidade que a acomete. Assim, a Agravante nomeou seu próprio

genitor para o encargo de ser seu Curador especial, sendo tal nomeação deferida pelo Juízo *a quo*.

Contudo, posteriormente, chamando o feito à ordem, o Magistrado da causa tornou sem efeito o supracitado despacho, que havia deferido a nomeação do Curador, a fim de intimar o advogado da Agravante para que o mesmo procedesse à interdição da mesma, comprovando nos autos, sob pena de extinção do feito.

Insatisfeita, a recorrente interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que tomou todas as providências cabíveis para regularizar sua representação processual, indicando curador especial conforme artigo 9º do CPC, bem como obedecendo o princípio da instrumentalidade e da economia processual, razões pelas quais a decisão objurgada deve ser reformada.

Pugna, ao final, pela atribuição de efeito ativo ao recurso, com a consequente antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado à nomeação do curador especial indicado pela Agravante, dando regular prosseguimento ao feito e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO

Compulsando-se os autos, conclui-se que o presente Agravo de Instrumento não merece ser conhecido. Falta-lhe o requisito extrínseco da tempestividade. De fato, sua interposição foi extemporânea, impondo-se sua inadmissibilidade.

De acordo com o art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento é de natureza peremptória e, de 10 (dez) dias:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma

retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Com efeito, verifica-se que a Agravante foi intimada da decisão interlocutória (fls. 105), por meio do Diário da Justiça Eletrônico (fls. 13), disponibilizado no dia 13.08.2014 (quarta-feira).

Pela sistemática de contagem de prazo prevista no art. 4º, §3º, da Lei 11.419/2006, a publicação deve ser considerada realizada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do Diário da Justiça Eletrônico. Vejamos a redação do dispositivo citado:

"Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico."

Portanto, como o DJE foi disponibilizado no dia 13.08.2014 (quarta-feira), considera-se como efetivamente publicada a decisão no dia 14.08.2014 (quinta-feira).

Sendo assim, como estabelece o art. 184, *caput* e §2º, do Diploma Processual Civil, que disciplina a regra para contagem dos prazos processuais, o dia do início do prazo para interposição do recurso iniciou-se no dia 15.08.2014 (sexta-feira):

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)”

A interposição do presente recurso de Agravo de Instrumento, cujo prazo fatal se deu no dia 24.08.2014 (domingo), foi, portanto, prorrogado para o primeiro dia útil imediato, ou seja, dia 25.08.2014 (segunda-feira).

Entretanto, conforme depreende-se na fls. 02, a peça recursal foi interposta tão somente no dia 01.09.2014 (segunda-feira), portanto, em prazo excedente ao disposto no art. 522 do CPC.

Neste sentido, é cediço que o recurso deveria ser interposto até o último minuto, do último dia, do prazo recursal de 10 (dez) dias. É essa a lição da doutrina, no escólio de Nelson Nery Júnior:

“6. Termo final. *O dies ad quem do prazo ocorre no “último minuto da hora final do expediente forense do dia de seu término” (Moniz de Aragão, Coment. , n. 121, p. 114). Ocorrido em dia não útil (sábado, domingo ou feriado), prorroga-se para o primeiro dia útil imediato.” (In: **Código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante**, p. 449)*

Sendo assim, uma vez intempestivo, temos que o recurso é inadmissível:

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal”
(RSTJ 34/456)

Ademais, conforme o art. 557, caput, do CPC, com redação dada pela lei nº 9.756/98 diz o seguinte:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (grifos nossos).

Plenamente possível o não conhecimento *ex officio* de recurso intempestivo, pelo relator. Ainda segundo ensinamentos de Nelson Nery Júnior:

“Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício” (in. ob.cit, p. 960).

Por tais razões, ante a flagrante intempestividade do recurso, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fulcro nos arts. 522 e 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r